



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005683-32.2010.4.01.3806/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELO FREIRE LAGE
APELADO : MARCILIO ZACARIAS E CIA LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : PR00027171 - CARLOS ARAUZ FILHO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXCESSO DE CARGA NOS VEÍCULOS QUE TRAFEGAM NAS RODOVIAS FEDERAIS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não é admissível a condenação em obrigação de não fazer, com cominação de multa, em caso de veículos que trafeguem com excesso de peso nas rodovias federais, haja vista a existência de preceito legal proibitivo dessa mesma conduta no Código de Trânsito Nacional – art. 99 c/c 213 do CTN. Precedentes.
2. A condenação em danos materiais (ou a fixação de multa compensatória a esse título) só é possível com a demonstração da conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade. Não há dano material hipotético ou presumido. Precedentes.
3. Ainda que esteja explicitada qual rodovia se considera danificada pelos veículos da parte ré não é possível mensurar os danos causados especificamente por aqueles veículos e sua extensão, o que leva à impossibilidade de produção de prova quanto ao fato constitutivo do direito de condenação em danos materiais.
4. Dano moral coletivo não configurado, diante da ausência de abalo emocional expressivo a recomendar a condenação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da Primeira Região.
5. A prova da infração não autoriza, por si, a condenação em danos materiais e morais coletivos.
6. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma Ampliada, por maioria, negar provimento à apelação.

Brasília, 12 de junho de 2018.

Desembargadora Federal **DANIELE MARANHÃO**
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005683-32.2010.4.01.3806/MG

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face de sentença que julgou improcedente o pedido por ele formulado. A ação foi ajuizada visando a compelir as rés à abstenção de trafegar com seus veículos nas rodovias federais com excesso de carga, além de pretender provimento judicial que condenasse as apeladas ao pagamento dos danos materiais, causados ao pavimento das rodovias federais, e de danos morais coletivos, a título de compensação pelo sofrimento causado a todos aqueles que são obrigados a trafegar em estradas precárias em razão do grande número de buracos.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido ao fundamento de que a responsabilização pressupõe, além da conduta ilícita, o nexó de causalidade e o dano. Acrescenta que para a procedência da demanda seria necessária a demonstração de que há correlação entre o excesso de peso narrado na petição inicial e eventual dano praticado contra a rodovia, ou, ainda, contra a segurança pessoal, a vida, integridade física e saúde dos usuários dessa mesma rodovia, não bastando a simples alegação de que as rodovias foram deterioradas pelo tráfego de veículos com excesso de peso. Faz menção à disciplina do art. 333, I, do CPC/73. Quanto à obrigação de não fazer, argumenta que a conduta imputada às rés está tipificada como infração administrativa pelo Código de Trânsito Brasileiro, cumprindo à lei, em caso de verificação de danos maiores do que a punição prevista na norma, aumentar a multa, mediante o regular processo legislativo. Complementa que não pode o Poder Judiciário substituir-se ao legislador para aumentar a sanção cominada. Afasta, também, o cabimento de condenação em danos morais coletivos, por entender que o instituto só se aplica aos direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, não se destinando à reparação de prejuízos a interesses ou direitos individuais homogêneos.

O Ministério Público Federal apela sustentando, em síntese, a natureza diversa da sanção imposta administrativamente pelo descumprimento de preceito do Código de Trânsito Nacional e da condenação buscada por meio desta ação; e a possibilidade de condenação em danos materiais e morais coletivos. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais e morais coletivos, defende que basta a comprovação da conduta ilícita para viabilizar a condenação, sendo desnecessária, na primeira hipótese, a produção de prova relacionada aos danos; ao passo que o dano moral coletivo exige apenas que a conduta ilícita tenha atingido direitos personalíssimos de um feixe de indivíduos.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Os fundamentos em que se pautou o juízo *a quo* estão consentâneos com os precedentes deste Tribunal, diante da prevalência do entendimento quanto à impossibilidade de admissão do pedido relacionado à obrigação de não fazer, assim como de improcedência dos

x

pedidos de condenação em danos materiais e morais coletivos, todos relacionados ao tráfego de caminhões com excesso de peso nas rodovias federais.

O Ministério Público Federal requer a reforma da sentença proferida para ser reconhecida a procedência dos pedidos.

Inicialmente, destaco que o Judiciário não pode ser utilizado como legislador positivo para incrementar sanção que não esteja surtindo o efeito de reprimir a reiteração da conduta ilícita, desafiando providência por parte das autoridades administrativas e do poder legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Incabível, portanto, a condenação em obrigação de não fazer com cominação de multa para o caso de descumprimento, pois visa a suprir a ineficácia de multa existente para o caso de cometimento da infração.

Sob outro ângulo, a própria essência da responsabilidade por dano material remete à improcedência dos pedidos por ausência de prova, cuja responsabilização está condicionada à comprovação da sua efetividade e do correspondente nexos causal. No caso em apreço, é impossível se mensurar o dano provocado pelas apeladas, na medida em que os prejuízos nas rodovias decorrem de atitudes de várias empresas que se omitem em cumprir o Código de Trânsito Brasileiro na parte que impõe a obrigação de não transportar carga com excesso de peso, além de outros fatores, inclusive os fenômenos da natureza.

Sendo assim, a comprovação dos fatos constitutivos do direito reclamado nesta ação é evidentemente impossível. Não há como demonstrar qual a contribuição das rés para os prejuízos causados nas rodovias por transitar com excesso de peso. E é justamente por isso que a legislação prevê a cominação de pena de multa proporcional ao excesso praticado, medida que seria eficaz para reprimir a prática se a fiscalização estivesse instrumentalizada o suficiente para detectar e sancionar a infração. Não é que a norma seja ineficaz, os reiterados abusos decorrem da impossibilidade de uma fiscalização efetiva, seja por carência de pessoal, seja por ausência de balanças para aferir os excessos, ou ainda pela demora da esfera administrativa em concretizar a exigência da multa imposta.

Os danos materiais não comportam delimitação da responsabilidade das rés, ou seja, fica prejudicada a demonstração do dano atribuível às apeladas, assim como o necessário nexos de causalidade entre o dano apontado pelo Ministério Público Federal e a atitude das rés. Friso que é evidentemente impossível detectar qual a proporção da responsabilidade das rés na deterioração das rodovias, o que seria imprescindível para viabilizar uma eventual condenação.

Ou seja, ainda que esteja explicitada qual rodovia se considera danificada pelos veículos das empresas apeladas, não é possível mensurar os danos causados especificamente por aqueles veículos e sua extensão, levando à conclusão de que mesmo que exista prova da infração, ela é insuficiente para comprovar os alegados danos materiais pelos quais as rés seriam responsáveis.

Da mesma forma, a possibilidade de condenação por danos morais coletivos deve estar relacionada a abalos morais de grandes proporções, situação que não antevejo no caso em análise em que a coletividade sequer tem conhecimento dos efeitos deletérios que o transporte de carga com excesso de peso pode provocar. Afasta-se, assim, a potencialidade lesiva dos fatos que motivaram o ajuizamento desta ação a título de danos morais coletivos. E essa compreensão está alinhada ao que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o AgRg no AREsp 809.543/RJ, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, tendo ressaltado que *"o pedido de condenação ao dano moral coletivo é cabível quando o dano ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos..."* (STJ, AgRg no AREsp 809.543/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016).

A pretensão de condenação em danos materiais e morais coletivos em casos similares ao ora em análise tem sido reiteradamente afastada por este Tribunal, sendo preponderante a tese de improcedência dos pedidos por ausência de prova.

Em reforço ao entendimento exposto, transcreve-se precedente deste Tribunal proferido pela Terceira Seção ao julgar embargos infringentes, quando reconheceu a impossibilidade de intervenção judicial em face da existência de preceito proibitivo da conduta, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE TERRESTRE. TRÁFEGO DE VEÍCULO EM RODOVIAS FEDERAIS COM EXCESSO DE PESO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E PAGAMENTO DE DANOS MATERIAL E MORAL COLETIVO. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA APELAÇÃO PROVIDA. 1. "O Código de Trânsito Brasileiro prevê que o veículo que transitar com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN, é infração de grau médio e punida com multa fixada entre 5 e 50 UFIR, dependendo do excesso de peso aferido. Portanto, quanto ao pedido de condenação de obrigação não fazer, observa-se que já existe uma determinação legal de não fazer, não podendo o Judiciário adentrar em matéria de competência do Legislativo. É vedado ao juiz atuar em substituição ao legislador" (EIAC n. 4765-28.4.01.3806/MG, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, e-DJF1 de 23.02.2016). 2. Consoante entendimento deste Tribunal, a condenação ao pagamento de danos materiais requer a demonstração da conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade, ou seja, para que seja indenizável, o dano material há que ser certo, não havendo que se falar em reparação de dano eventual ou presumido. Quanto ao dano moral coletivo sua configuração pressupõe a demonstração de caso grave, seja no tocante à percepção individualizada de cada vítima, seja no que se refere à carga de valores que cerca determinado grupo, de ordem social, econômica ou cultural. 3. Na hipótese, não se encontram configurados os danos materiais e morais coletivos, por falta dos requisitos necessários, isto é, o dano e o nexo causal, inexistindo prova suficiente a demonstrar que o tráfego de veículo com excesso de peso foi condição necessária para os alegados danos. 4. Sentença reformada. 5. Apelação provida.

(TRF – 1ª Região, Sexta Turma. AC 0032884-82.2012.4.01.3400/DF. Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, em 02/10/2017. e-DJF1 16/10/2017)

Na mesma linha, os julgados abaixo transcritos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTADORA. EXCESSO DE PESO DA CARGA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COLETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, em reexame, o Ministério Público Federal requer, com base no artigo 1º, IV, da Lei n. 7347/85, a condenação dos ora apelados à obrigação de não fazer, isto é, não permitir a saída de veículos de carga com excesso de peso em desacordo com a legislação de trânsito brasileira, e a condenação dos infratores ao pagamento de danos materiais e danos morais coletivos. 2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê que o veículo que transitar com

excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN, é infração de grau médio e punida com multa fixada entre 5 e 50 UFIR, dependendo do excesso de peso aferido.

3. Portanto, quanto ao pedido de condenação de obrigação não fazer, observa-se que já existe uma determinação legal de não fazer, não podendo o Judiciário adentrar em matéria de competência do Legislativo. É vedado ao juiz atuar em substituição ao legislador.

4. "Substanciando infração de trânsito apenada com multa em valor estabelecido com fundamento na legislação que o disciplina, o tráfego de veículo, em rodovias federais, com excesso de peso, inadmissível, mediante liminar em ação civil pública, proposta com propósito de coibir conduta que já é proibida por lei e apenada com a sanção específica, a cominação de astreinte para a hipótese de descumprimento da obrigação, por representar, na prática, e apenas contra o réu na demanda, pena adicional em caso de transgressão da conduta legalmente proibida." (AI n. 0056520-92.2012.4.01.0000/DF, Relator Desembargador Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 de 23/08/2013, p. 561; AI n. 0057686-62.2012.4.01.0000/MG, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Dolzany da Costa, Sexta Turma, e-DJF1 de 22/03/2013, p. 195).

5. Quanto à fixação de multa compensatória (danos materiais) pelo dano causado ao pavimento das rodovias federais, deve-se demonstrar a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. "Para que seja indenizável, o dano material há que ser certo, não havendo que se falar em reparação de dano eventual ou presumido". Na hipótese, uma mera possibilidade de ocorrência do dano não é suficiente para que haja a condenação em danos materiais. Para ser indenizável, o dano deve ser certo, atual e subsistente, com já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (Precedente: RESp n. 965758/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 19/08/2008).

6. "Quanto à configuração do dano moral coletivo se no âmbito do direito individualizado, em que se examina com profundidade o caso concreto trazido por específica pessoa, o abalo moral deve estar amplamente evidenciado, não se tolerando a conclusão de que aborrecimentos ou sentimentos de repúdio configuram abalo moral. Assim, o dano moral coletivo pressupõe a demonstração de caso grave, seja no tocante à percepção individualizada de cada vítima, ou mesmo no que pertine à carga de valores que cerca determinado grupo, de ordem social, econômica ou cultural. E, neste particular, tal como aventado pelo magistrado de piso, não verifico que os fatos narrados na inicial tenham potencial de causar danos morais à coletividade." (TRF4, APELREEX 5003478-14.2013.404.7117, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 26/05/2015).

7. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.

(TRF – 1ª Região, Sexta Turma. AC 2007.39.00.011060-7/PA. Relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, em 20/03/2017. e-DJF1 31/03/2017)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE CARGA COM PESO EM EXCESSO. TRANSPORTE TERRESTRE. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E PAGAMENTO DE DANO MATERIAL E MORAIS COLETIVOS.

1. Substanciando infração de trânsito apenada com multa em valor estabelecido na legislação que o disciplina, não é admissível fixação de astreinte, em ação civil pública, com propósito de coibir conduta proibida por lei e apenada com sanção

específica, para a hipótese de descumprimento da obrigação, por representar, na prática, e tão somente contra o réu na demanda, punição adicional em caso de transgressão da conduta legalmente proibida.

2. Ainda que exista prova da infração à lei (Avisos de Ocorrência de Excesso de Peso - AOEP), é ela insuficiente para comprovar a existência dos alegados danos materiais e morais, não bastando a só comprovação do transporte com excesso de peso a configurar os supostos danos causados às rodovias federais unicamente pelos veículos de propriedade da ré, danos esses que não prescindem da necessária e indispensável dilação probatória, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

3. Precedentes desta Terceira Seção, retratando o posicionamento majoritário, atual, de ambas as Turmas que a integram.

4. Embargos infringentes acolhidos.

(TRF – 1ª Região, Terceira Seção. EIAC 0032094-98.2012.4.01.300/DF. Relator Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, em 13/12/2016. e-DJF1 24/01/2017)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE TERRESTRE. TRÁFEGO DE VEÍCULO EM RODOVIAS FEDERAIS COM EXCESSO DE PESO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E PAGAMENTO DE DANOS MATERIAL E MORAL COLETIVO. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 4765-28.2010.4.01.3806, firmou o entendimento de que, existindo determinação legal acerca da matéria, que estabelece sanção administrativa aos infratores, não poderia o Poder Judiciário adentrar em matéria de competência do Poder Legislativo impondo novamente ao réu obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de trafegar com excesso de peso nas rodovias federais, cominando- lhe, ainda, multa por descumprimento de ordem judicial.

2. Sentença mantida.

3. Apelação desprovida.

(TRF – 1ª Região, Sexta Turma. AC 0002330-72.2015.4.01.3817/MG. Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, em 14/08/2017. e-DJF1 25/08/2017)

Tudo considerado, a sentença não merece reparos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do Ministério Público Federal.

É como voto.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora